

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. Paulo Bauer)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da anotação, pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, de informações relativas ao arresto, penhora ou medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor, em processo judicial.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328A:

“Art. 328A. Formalizado o arresto, a penhora ou qualquer medida que importe a indisponibilidade de veículo automotor, em processo judicial, o juiz ordenará, imediatamente, que essas informações sejam anotadas pelo Departamento de Trânsito – DETRAN.”

Art. 3º O inciso IX do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. ....

.....

IX – informações de que trata o art. 328A desta lei;

.....

XI - .....(NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa em tela destina-se a dar a devida publicidade para as decisões judiciais que importem na indisponibilidade de veículo automotor, ou na sua vinculação a processo de conhecimento ou de execução, para eventual satisfação do credor.

Trata-se, portanto, de proteger, de um lado, o próprio credor, e, de outro, eventuais adquirentes desses bens, haja vista que as medidas judiciais de que trata o projeto não constam, no mais das vezes, das informações do veículo, junto aos órgãos de trânsito.

Como se sabe, um dos corolários do arresto e da penhora é o direito de seqüela, por efeito do qual o requerente da medida adquire o direito de perseguir a coisa e subtraí-la do poder de quem a detenha ou a possua, ainda que válido negócio jurídico realizado entre o devedor e o terceiro de boa fé.

Desse modo, é fundamental fornecer aos compradores de veículos usados os meios necessários para que possam obter as informações de que trata a proposição, resguardando-se de possíveis aborrecimentos decorrentes do negócio realizado.

Tratando, assim, de inovação legislativa que irá ao encontro da segurança que deve presidir os negócios jurídicos, em benefício de toda a coletividade, estamos certos de contar com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2005.

Deputado Paulo Bauer